



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032116-41.2020.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado SOMPO SEGUROS S.A, é apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da concessionária ré, e negaram provimento ao recurso da seguradora autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1032116-41.2020.8.26.0196.

Apelante/Apelado: Sompo Seguros S/A, atual HDI Seguros Do Brasil S/A.

Apelado/Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

Ação: Regressiva.

Comarca: São Paulo – Foro de Franca – 1ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Luciana Conti Puia.

Voto nº 41.369

Apelação. Recursos interpostos por ambas as partes. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga aos segurados pelo prejuízo em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Prejudicada a perícia judicial nos equipamentos avariados. A não preservação do equipamento danificado impossibilita a prova cabal do nexo causal. Laudo unilateral genérico insuficiente. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Inaplicabilidade à inversão do ônus da prova. Tema repetitivo 1282, do STJ. Seguradora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, CPC). Sentença reformada. Recurso da ré parcialmente provido, e improvido o da autora.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva ajuizada por Sompo Seguros S/A, HDI Seguros Do Brasil S/A, em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, cuja r. Sentença de fls. 426/430, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

Inconformada, recorre, a concessionária, alegando, preliminarmente, a necessidade de decretação da nulidade da sentença lastreada no cerceamento de defesa, posto

que o magistrado desconsiderou o pedido de produção de prova oral. Acrescenta a necessária extinção do processo, em razão da inépcia da inicial pela ausência de documentos mínimos a propositura da ação, bem como a falta de interesse de agir pautada na ausência do pedido administrativo de ressarcimento, indispensável, além da ilegitimidade *ad causam*. No mérito, sustenta, em breve síntese, que não houve prova do nexo causal entre os danos nos aparelhos e o pico de tensão oriundo da rede de distribuição de energia elétrica, sendo que seria ônus da seguradora provar, haja vista a impossibilidade de inversão do ônus da prova, o que afasta a responsabilidade da concessionária. Aduz que houve prova da regularidade dos serviços de energia da unidade consumidora da segurada, que não constatou perturbações. Por fim, pleiteiam, ao final, a improcedência da demanda e a inversão do ônus da prova pela teoria da causalidade.

Igualmente irressignada, a seguradora interpôs recurso de apelação pleiteando o ressarcimento integral dos valores desembolsados para a reparação dos segurados, e não apenas daquele montante referente aos danos aos aparelhos do condomínio, bem como que os ônus sucumbenciais recaiam exclusivamente perante a concessionária, sendo majorados os honorários advocatícios para 20%.

Os recursos foram contra-arrazoados pelas partes adversas e encaminhado a este Tribunal para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Preliminarmente, as condições da ação, dentre as quais a legitimidade *ad causam* e o interesse processual, devem ser examinadas sob a Teoria da Asserção, ou seja, em conformidade com a descrição contida na petição inicial, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., AgInt no REsp 1641829/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 24.08.2020).

Com efeito, verifica-se nos dados lançados na petição inicial pertinência subjetiva para que a ré/apelante responda à ação, pois, notável a alegação do direito de regresso da seguradora, que se sub-rogou nos direitos de seus segurados, consumidores da concessionária ré, o que foi bem observado pelo d. magistrado de primeiro grau, razão pela qual a análise sobre a efetiva responsabilidade é matéria de mérito.

Assim, afasto, de largada, a ilegitimidade *ad causam* da concessionária, tal como, outrossim, a preliminar de ausência de interesse processual, visto que não há necessidade de prévio pedido administrativo para a propositura da ação.

Isso porque, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (CRFB/88), é inviável obstar o acesso da parte à tutela do Estado por conta da ausência de procedimento administrativo, até porque cabe ao judiciário decidir os conflitos

de forma definitiva, razão pela qual, como já se decidiu “o *prévio requerimento administrativo não pode ser erigido como condição para propositura da ação. A lide já se encontra posta e não se mostra razoável que se remeta a parte à via extrajudicial para, em seguida, submetê-lo ao retorno para o mundo jurisdicional. O sistema não mais se compatibiliza com tais expedientes de extremo formalismo*” (32ª Câmara, Ap. nº 1.152.593-0/6, Rel. Des. Kioitsi Chicuta).

No mesmo sentido, caminha o precedente desta C. Corte, seguido por esta C. Câmara:

“AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. *Variação na rede de energia elétrica. Danos ao segurado. **Alegada necessidade de prévio requerimento administrativo afastada.** Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido.*” (TJSP; Apelação Cível 1011292-74.2024.8.26.0405; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) (Grifei).

Não há se falar, tampouco, em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Cumprе consignar que o Código de Processo Civil (CPC), no que se refere à produção de provas, adotou a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado que, sendo o destinatário final da prova,

dispõe de ampla liberdade para a análise dos elementos de convicção trazidos aos autos, desde que fundamente adequadamente sua decisão, competindo-lhe, ainda, aferir a necessidade ou não de sua realização, do que, o juízo de *a quo* entendeu ser descabida a oitiva de testemunhas.

Veja-se, na esteira, precedente desta C. Corte:

*“REGRESSIVA. **Cerceamento de defesa e inépcia aqui não identificados. Oitiva de testemunhas e realização de perícia (agora impossível) a indicar medidas inúteis. Interesse de agir presente. Via administrativa dispensável. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Segurado que abriu procedimento administrativo junto à ré. Hipótese, contudo, em que os documentos genéricos e unilaterais coligidos não firmam o nexo causal. Concessionária comprovou, ante a falta de impugnação específica da autora, que o contato realizado pelo consumidor se resumiu ao registro de ocorrência consistente na falta de energia, o que não permite concluir que tomou conhecimento sobre o sinistro. Equipamentos já consertados/substituídos, de modo a inviabilizar a vistoria pela ré. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Sentença reformada e sucumbência invertida. Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1012840-59.2023.8.26.0506; Relator: Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025) (Grifei).*

Outrossim, o pedido de inépcia da inicial sob o fundamento de insuficiência da documentação apresentada

que seria essencial para o deslinde do feito será adiante analisado juntamente ao mérito.

No mérito, respeitado o entendimento diverso do juízo de primeiro grau, a insurgência da concessionária merece parcial guarida.

Com efeito, a respeitável sentença comporta reforma, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

Narra a inicial que, na qualidade de seguradora, firmou a autora contrato de seguro com Condomínio Residencial Acer e Paulo Flávio Lima, que cobriam danos elétricos. Sustenta que em 11/11/2019 e 28/11/2019, sucederam-se nos locais segurados variações de tensão elétrica. Acrescenta que, diante das referidas variações, os equipamentos eletrônicos garantidos pela autora sofreram danos, o que ensejou a necessidade de reparo/troca e a consequente indenização do sinistro, diante do que, agora, pleiteia a autora o reembolso do montante de total de R\$21.905,96, devidamente pago.

É incontroverso que, no caso, embora não se admita a aplicação do Diploma Consumerista quanto a responsabilidade civil, a responsabilidade da concessionária é objetiva por força da Constituição Federal que, em seu artigo 37, §6º, assim determina, conforme jurisprudência sobre o tema; *in verbis*:

“APELAÇÃO. Prestação de serviços de

*fornecimento de energia elétrica. Ação de reparação de danos proposta por seguradora sub-rogada. Sentença de procedência da inicial. Inépcia da inaugural não configurada. Interesse de agir caracterizado. Decadência e prescrição. Inocorrência. Preliminares e prejudicial afastados. Pagamento de indenização garantida por apólice de seguro residencial contra danos elétricos. **Prejuízos ocasionados por oscilações na rede de energia administrada pela ré. Responsabilidade objetiva da concessionária. Desnecessidade da comprovação da culpa.** A ré deixou de apresentar os relatórios de fornecimento dos serviços em questão, de que trata a norma intitulada "Módulo 9 – PRODIST", editada pela ANEEL e destinada à averiguação do nexo causal em pedidos de ressarcimento de danos por anomalia dos serviços. Omissão da ré trazendo presunção de que existiu a perturbação descrita na petição inicial. Caso fortuito não evidenciado. **Exegese dos artigos 37, § 6º, da CF e 14 do CDC.** Hipótese em que a seguradora comunicou à concessionária a ocorrência do sinistro, mas ela ficou inerte, sem vistoriar os equipamentos danificados. Inviável exigir que a autora, neste caso, tivesse guardado tais bens para possibilitar a perícia judicial, quadro também a esvaziar o debate sobre salvados. Laudos particulares, aqui, não isolados. Verossimilhança das teses iniciais que firmam o nexo causal e a responsabilidade objetiva da fornecedora. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007239-89.2020.8.26.0114; Relator: João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) (Grifei).*

Ocorre que, para que haja o dever de indenizar ante a responsabilidade objetiva da concessionária ré, é de rigor a prova cabal do nexo causal entre as oscilações energéticas/interrupções de energia e o evento danoso (avaria nos aparelhos) enfrentado pelos segurados decorrentes da falha na prestação dos seus serviços — ônus este que não se

desincumbiu a seguradora.

Isso porque, não ficou suficientemente demonstrado nos autos, pela autora, por meio dos documentos juntados às fls. 33/83, analisados juntamente com a prova pericial de fls. 317/354 - que friso não foi feita nos aparelhos danificados (“a perícia não teve acesso aos equipamentos danificados” - fls. 348/349; “os equipamentos danificados não foram encontrados nos imóveis vistoriados” - fl. 353) -, que os danos aos aparelhos dos segurados foram causados especificamente por oscilação de descarga elétrica. Inclusive, valendo dizer que os pareceres técnicos acostados com a inicial, embora analisem os aparelhos avariados, mostram-se superficiais, tanto que o próprio perito, aliás, respondendo ao quesito, afirmou que:

“4) Os laudos apresentados pela parte autora são genéricos quanto à causa real dos danos observados nos equipamentos elétricos? RESPOSTA: (...) Em síntese, os laudos apresentados a rigor não indicam a causa real dos danos constatados, porém é possível oscilação de energia em virtude da ação de raios.” (Grifos não originais).

Ademais, os referidos laudos foram produzidos unilateralmente, sem vistoria judicial ou administrativa diretamente aos aparelhos, à época do ocorrido, sob o crivo do contraditório, para dar-lhes a força de convencimento necessária à demonstração inequívoca do direito tutelado.

Noutro giro, a concessionária, diversamente da seguradora, trouxe elementos probatórios suficientes, através de seus relatórios emitidos pelos seus

sistemas de monitoramento (fls. 158/195), a comprovar a inocorrência de descarga elétrica nas unidades consumidoras dos segurados, na data da suposta má prestação de serviço da ora apelante. Note afirmação do perito:

“10º Queira o Sr. Perito esclarecer se os laudos apresentados pela Requerida são capazes de apresentar oscilação de tensão ou apenas marcos de interrupção da distribuição de energia elétrica? RESPOSTA: Os laudos apresentados, contemplam a avaliação de: a) Atuação de quaisquer dispositivos de proteção à montante da UC, inclusive religadores automáticos; b) Ocorrências na subestação de distribuição que pudesse ter afetado a UC; c) Manobras emergenciais ou programadas, ainda que avisadas com antecedência; d) Qualquer evento no sistema de transmissão que possa ter afetado a UC; e) Eventos na rede que provocam alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica, provocados por ação da natureza, agentes a serviço da distribuidora ou terceiros. Segundo apurado pelos laudos, não ocorreram registros de distúrbios no sistema de monitoramento da rede de distribuição de energia da CPFL nas datas dos eventos.” (Grifos não originais).

Demais disso, cumpre observar que, embora se admita a responsabilidade objetiva da fornecedora de energia elétrica pela prestação defeituosa de seus serviços -, não podendo alegar caso fortuito ou força maior decorrente de descarga elétrica, a qual se configura fato previsível - caberia aos consumidores, ainda que sub-rogados, demonstrar razoável liame causal entre os danos apontados em seus aparelhos e o fato que afirma ter ocorrido, não podendo se presumir que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária - o que apenas seria aferido

com perícia técnica nos aparelhos. E, na hipótese dos autos, a prova pericial não há como ser produzida, tendo em vista que os aparelhos da segurada já foram reparados/trocados, sem contar o tempo transcorrido desde o sinistro, que impossibilitaria a fiel análise técnica dos bens.

Veja-se, na esteira, precedente desta C. Corte:

*“Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora. Cerceamento de defesa inocorrente. Tendo em vista a natureza da causa e objeto da discussão, de caráter eminentemente técnico, mostra-se inteiramente dispensável e impertinente a produção de prova oral. **Tornou-se inviável, ademais, a produção de prova pericial no caso vertente, pela não preservação dos equipamentos danificados. Exame indireto que não é apropriado para solução da controvérsia, pois consistiria na análise de documentos unilaterais, sem possibilidade de aferir a acuidade das informações neles contidas.** Descargas elétricas que resultaram em avarias a equipamentos dos segurados, que precisaram ser reparados ou substituídos. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a autora viabilizado a produção de prova técnica, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. Hipótese em que a ausência de prévio pedido administrativo, conquanto não importe ausência de interesse de agir, impediu a requerida de inspecionar os aparelhos e produzir prova para contrapor aos pareceres unilaterais que acompanharam a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a*

inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1041951-42.2019.8.26.0114; Relator: Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/08/2021) (Grifei).

*“APELAÇÃO. Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga a segurado por dano elétrico suportado. **Laudo técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado.** Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. **Responsabilidade da concessionária afastada.** Entendimento pacificado na Câmara. Recurso da Seguradora Autora. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1017911-80.2024.8.26.0482; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025) (Grifei).*

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO QUE A SEGURADORA TROUXE AOS AUTOS SOMENTE SINGELOS "LAUDOS" UNILATERAIS, DEIXANDO DE INDICAR O PARADEIRO DOS APARELHOS SINISTRADOS, INVIABILIZANDO POR COMPLETO A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A QUAL SE MOSTRA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS, ANTE A FIXAÇÃO MONOCRÁTICA NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002305-81.2024.8.26.0168; Relatora: Cristina Zucchi;*

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara;
Data do Julgamento: 24/11/2024; Data de Registro: 24/11/2024) (Grifei).

Logo, de mais a mais, resta incontroverso a inexistência do nexos causal, o que, por si só, afasta a responsabilidade objetiva da concessionária no presente caso.

Para concluir, **a Corte Especial do STJ, em recentíssimo Tema 1.282, julgado em regime de recursos repetitivos, determinou que a seguradora não pode subrogar-se nas prerrogativas processuais do consumidor, especialmente acerca da inversão do ônus da prova, em cujo julgamento a ministra relatora Min. Nancy Andrighi argumentou tratar-se de benefício exclusivo do consumidor (STJ; REsp 2.092.308, REsp 2.092.310, REsp 2.092.311; Data do Julgamento: 19/02/2025).** Assim, inexistindo a possibilidade da referida inversão prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, era ônus da seguradora, e não da concessionária ré, provar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, CPC) - ônus este, repiso, do qual não se desincumbiu.

Destarte, de rigor a reforma da r. Sentença para que seja julgada integralmente improcedente a demanda, invertendo-se os ônus sucumbenciais, arcando a seguradora, parte sucumbente, com a totalidade das despesas e custas processuais, além dos honorários de advogado pagos ao patrono da parte adversa, fixados estes em 10% do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso da concessionária ré, e nego provimento ao recurso da seguradora autora.**

WALTER EXNER

Relator